



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 047/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 035/2023

ASSUNTO: *Acrescentam incisos XXI e XXII ao art. 60, da Lei n.º 811, de 11 de abril de 2022 e dá Outras Providências.*

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 035/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A propositura tem por escopo alterar a regra de circulação de uma via dentro das diretrizes gerais para a política municipal de mobilidade urbana.

O Projeto foi alterado por meio de substitutivo incluindo a alteração de nova via em seu objeto.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Serviços Públicos Municipais opinar



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o interesse público incidente no presente projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação e deliberação.

A iniciativa legislativa deflagrada trata da alteração do plano de mobilidade urbana do Município.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988. Corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria constante no presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

(...)

i) a divisão regional da administração pública;

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)

Assim, a alteração da ordenação territorial do Município objeto do presente Projeto de Lei necessita de aprovação legislativa.

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 159, X¹ e 173 II² da Lei Orgânica do Município que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

No presente projeto aplicam-se normas atinentes ao Direito Urbanístico preconizado pelo art. 182 da Constituição da República, que delimitou a fixação de diretrizes gerais, em nível nacional, para a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal.

Em caráter complementar ao citado artigo constitucional, adveio a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade.

Assim, o Estatuto das Cidades estabeleceu os objetivos da política urbana a serem alcançados por meio de ordenação do uso e ocupação do solo urbano, de expansão do território urbano e da função social da propriedade, ficando evidente através de uma simples visualização desses objetivos e do conteúdo do direito às cidades sustentáveis, para concluir que a propriedade privada, de natureza individualizada, cedeu lugar à propriedade de finalidade social.

Desta cominação legal confluyente, em especial do art. 182 c/c art. 30 da Constituição Federal combinado com os dispositivos alçures elencados da Lei Orgânica do Município dispõem que compete ao município executar as políticas públicas de desenvolvimento urbano em seu território.

Quanto à matéria de fundo, cabe registrar que o Plano de Mobilidade Urbana estabelece diretrizes gerais de mobilidade urbana, de transporte viário, cicloviário, coletivo, bem como regulação dos polos geradores de tráfego, elaboração de plano de circulação da área central, rotas de cargas, acessibilidade universal e calçadas, educação e mobilidade.

¹ X - definição das formas de uso e ocupação do solo, por meio de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

² II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Há, ainda, normas sobre a administração dessa política, além de previsões sobre a regulamentação de transportes por aplicativos e pontos de táxis. A proposição está acompanhada de anexos que descrevem a malha viária do Município e os prognósticos de melhorias a serem implantadas.

O art. 24 da Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento elementar de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, devendo contemplar os princípios, objetivos e diretrizes da matéria, bem como:

Art. 24 [...]

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo ascilovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;
e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Segundo o § 1.º do art. 24, ficam obrigados a elaborar e aprovar o Plano de Mobilidade Urbana: a) os Municípios com mais de 20.000 habitantes; b) os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; c) os Municípios integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas.

O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana (art. 24, § 1.º-A). Nos Municípios com até 250.000 habitantes, o prazo para a elaboração e aprovação dos Planos se encerra em 12 de abril de 2023 (art. 24, § 4.º).

Assim, tem-se que o Projeto de Lei n.º 035/2023 observa às exigências da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n.º 12.587/2012) e atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Feitos estes apontamentos e diante da instrução do processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, opinando pela sua legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95³ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos, devendo ser revisada a redação de sua ementa, para retirar a expressão e dá outras providências, inaplicável à espécie.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

³ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e, da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional e o mérito e a conveniência administrativa da matéria sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, realizada a emenda sugerida pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

A proposição atende ao interesse público, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância.

Por fim, ressaltam os relatores da urgente necessidade do Poder Executivo constituir o **NMMU - Núcleo Municipal de Mobilidade Urbana**, órgão executivo de trânsito a quem compete deliberar sobre matérias como a do presente projeto de lei, na forma do art. 6.º da Lei n.º 811/2022.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, sejam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação, com a emenda apresentada, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER CONJUNTO N.º 047/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e da **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação com a emenda redacional sugerida.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 20 de dezembro de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Prata

Vereadores João Aparecido Prata
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Geraldo de Araújo Moraes